



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Jurídica

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

Parecer Jurídico nº: 571/2023-AJDPE

Processo nº: 3001.100117.2023

Tipo: Requerimento

Interessado(s): Bruno Rosa Balbe

Assunto: SOLICITAÇÃO DE CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO - BRUNO ROSA BALBÉ

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para contratação do curso de capacitação sob o título “Processo Tributário Analítico — Atualizado CPC 2015”, organizado pelo IBET — INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTARIOS, a ser realizado na modalidade EAD, com carga horária de 38 (trinta e oito) horas, com aulas ao vivo e gravadas em plataforma digital, para atender solicitação de aperfeiçoamento do Defensor Público Bruno Rosa Balbé, lotado na 8ª Defensoria Pública de Porto Velho (0136309).

O pedido foi apresentado pelo Defensor Público Bruno Rosa Balbé, sendo oficializado pelo Centro de Estudos ao Id 0184640, que juntou Termo de Referência n. 25/2023, com adendo modificador para adequação do feito com base na Lei n.º 8.666/1993 e demais normativas pertinentes (0191086); programação do curso/conteúdo programático (0186452); e-mail do IBET, respondendo a quesitos apresentados pelo Centro de Estudos (0186481); atestado de capacidade técnica (0186491); e certidões de regularidade fiscal (0186548).

O Defensor Público-Geral, por meio do despacho de Id 0191687, aprovou o Adendo Modificador nº 1 ao Termo de Referência nº 25/202, determinando o prosseguimento aos setores competentes, visando à contratação pretendida.

Além dos documentos mencionados, instruem os autos: pré-empenho n.º 2023PE000148 (0193080); Informação e Declaração de Adequação Orçamentária (0193081); certidão do FGTS atualizada (0193448); Informação da CPCL, solicitando a juntada de justificativa de preços (0193489); Informação do Centro de Estudos atendendo ao solicitado (0194517); e Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, emitida pela CPCL (0194589).

É o sucinto relatório.

Registro, contudo, que o presente procedimento somente foi remetido a esta Assessoria Jurídica dia **02/05/2023, às 11:40h**, tendo como contratação pretendida curso de capacitação com início em 03/05/2023, restando clara a **absoluta insuficiência de tempo hábil à adequada análise jurídica**, inclusive para os eventuais ajustes que se fizerem necessários — o que deverá ser observado pelas unidades administrativas, para que não se reitere referida situação, sob pena de inviabilidade de apreciação jurídica da contratação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, ressalta-se que a Resolução n. 001, de 31 de janeiro de 2013, que regulamenta o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, dispõe em seu art.

2º acerca das circunstâncias em que os recursos financeiros do FUNDEP poderão ser utilizados, preceituando, em seu inciso III: *despesas de custeio decorrentes de capacitação e treinamento destinados aos membros, servidores e estagiários da Defensoria Pública.*

No caso em apreço, a proposta constante nos autos diz respeito à contratação de curso de capacitação, na modalidade *on-line*, com aulas ao vivo e gravadas, organizado pelo instituto IBET — INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTARIOS, para o qual foi pleiteada 1 (uma) inscrição para o Defensor Público Bruno Rosa Balbé, lotado na 8ª Defensoria Pública de Porto Velho, despesa que se enquadra, portanto, naquela prevista no art. 2º, III, da referida Resolução.

Quanto ao procedimento administrativo para a contratação, sabe-se que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que, em regra, a aquisição ou contratação de serviços deve ocorrer por meio de regular procedimento licitatório, em que seja assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, nos seguintes termos:

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, conforme autorizado na própria norma constitucional, a Lei de Licitações firmou algumas exceções à sobredita obrigatoriedade, tal como o disposto no art. 25, inciso II, da referida Lei n. 8.666/93^[1], o qual preceitua que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados em seu art. 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

II - **para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

O serviço técnico profissional especializado tem definição legal no art. 13 da Lei n. 8.666/93, sendo que uma das hipóteses de sua configuração refere-se a serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, como é o caso dos autos. Veja-se:

Art. 13. Para os fins desta Lei, **consideram-se serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Aliado a isso, o Tribunal de Contas da União, nos termos de sua Súmula 252^[2], prescreveu que para a contratação direta fundamentada no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, é exigido, simultaneamente, a presença de três requisitos: **a) serviço técnico profissional especializado; b) natureza singular do serviço; e c) notória especialização do contratado.**

No presente caso, quanto ao primeiro requisito (**serviço técnico profissional especializado**), verifica-se que a pretensa aquisição se refere à contratação de curso de aperfeiçoamento, para atender membro desta Defensoria Pública, com o fito de contribuir com o desenvolvimento e aperfeiçoamento para o desempenho das respectivas atividades dentro da Instituição, enquadrando-se, pois, na hipótese prevista no art. 13, VI, da Lei n. 8.666/1993.

Neste ponto, verifica-se que foi indicado pelo setor solicitante que a pretensa contratação encontra justificativa, tendo em vista que “a finalidade do referido curso de extensão é atualizar/aperfeiçoar o Membro na área de Direito Tributário, visando potencializar as

possibilidades de atuação do Defensor Público no âmbito do contencioso tributário e melhorar atuação na atividade-fim.", além disso, induz que "O Curso pretende levar o aluno(a) a pensar o direito tributário sob a perspectiva processual, desconstruindo os conceitos "tradicionais" de processo, para focalizá-los a partir de uma visão verdadeiramente instrumental, em que o plano material correspondente se apresente como o principal elemento, operando a partir de problemas do dia a dia, fazendo com que seja postulada a formulação de respostas objetivas com o suporte teórico indispensável" (0194589).

Quanto ao segundo requisito, relativo à **natureza singular do serviço**, ressalta-se, de início, não significar ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executá-lo, pois, neste caso, estar-se-ia tratando de hipótese de exclusividade, a ensejar a aplicação do art. 25, I, da Lei n. 8.666/1993.

Deve o requisito ser compreendido, na realidade, "como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado" (TCU, Acórdão 7840/2013 – Primeira Câmara). Nesse sentido, a Súmula nº 39/2011 do TCU:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, **grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Destaca-se, entretanto, que não se pode confundir a singularidade do serviço com a notória especialização do contratado, haja vista que se trata de característica do objeto e não de seu executor.

A natureza singular do serviço deve ser tratada como requisito autônomo à configuração da hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, II, da Lei de Licitações, sob pena de ver-se esvaziado o próprio sentido da obrigatoriedade do procedimento licitatório em contratações públicas, como se depreende das ponderações de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Se, a título de ilustração, retirada do texto fosse a expressão singularidade, todo o dispositivo deveria ser condenado, pois a contratação de notórios especialistas só seria enquadrável no caput do artigo, por inviabilidade de competição, não fazendo qualquer sentido que o legislador tivesse privilegiado tais profissionais, dispensando-os de concorrer em um processo seletivo; alcançando a notória especialização, esses profissionais poderiam ser contratados para qualquer serviço; se isso fosse possível, para qualquer serviço não mais se faria licitação: todos os jardins do País poderiam ser projetados por Burle Marx; todos os serviços de arquitetura, por Oscar Niemeyer; todos os serviços da área de saúde, por Adib Jatene; enfim, um verdadeiro contrassenso ter-se-ia estabelecido. Sábio foi o legislador ao exigir a singularidade do objeto, como conditio sine quo non à declaração de inexigibilidade[3].

Excepcionalmente, contudo, em se tratando o objeto de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o entendimento do Tribunal de Contas da União, assentado no Acórdão n. 439/98, de relatoria do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, é no sentido de que não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, de forma que teríamos uma hipótese anômala em que a singularidade do objeto estaria diretamente associada à notoriedade do contratado. Vejamos:

5. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, que ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, assevera que:

"Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em preincípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. **A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de**

grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. (...) Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva, Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular...” (“Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos”, Malheiros Editores, 1995, pág. 110).

Temos, assim, que a singularidade do objeto, em se tratando de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, deve ser avaliada com base nos atributos do profissional contratado, vinculando-se a critérios como experiência, domínio do assunto, didática, experiência e habilidade na condução de grupos e capacidade de comunicação.

In casu, verifica-se que o curso pretendido possui característica de capacitação e aperfeiçoamento, e tem como objetivo, dentre outros, propiciar “pensar o direito tributário sob a perspectiva processual, desconstruindo os conceitos “tradicionais” de processo, para focalizá-los a partir de uma visão verdadeiramente instrumental, em que o plano material correspondente (o tributário, insista-se) se apresente como o principal elemento – e não como mero coadjuvante.” (0186452).

Com isso, os conhecimentos a serem agregados ou aprofundados impactam no desempenho das atividades a serem realizadas por agentes públicos que atuam na imprescindível área administrativa desta DPE/RO.

Por fim, quanto à **notória especialização do contratado**, forma de selecionar o profissional que executará o objeto, trata-se de quesito a ser aferido por meio das condições subjetivas do profissional e cuja definição encontra-se prevista no art. 25, §1º, da Lei n. 8.666/1993:

Art. 25. (...) §1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com efeito, para evitar a contratação de pessoas desqualificadas, a norma exige a conjugação entre especialização[4] e notoriedade[5]. Nesse quesito, consoante o registrado na proposta de Id 0186452, verifica-se que o curso é coordenado pelos seguintes professores:

Paulo Cesar Conrado, que possui Graduação (1991), Mestrado (2000) e Doutorado (2004) em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Professor do Programa de Mestrado Profissional da FGV Direito SP. Coordenador e professor do curso e grupo de estudos; Processo Tributário Analítico (IBET). Professor nos cursos de especialização/extensão do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Juiz Federal na 3ª Região (1995).

Rodrigo Dalla Pria - Doutor em Direito Processual Civil e Mestre em Direito Tributário pela PUC/SP; Especialista em Direito Tributário e Processual Tributário pelo IBET - SP; Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET; Professor dos Cursos de Especialização - Pós-Graduação Lato Sensu - em Direito Tributário da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET; Coordenador do Curso de Especialização em Direito Tributário do IBET - Sorocaba; Coordenador do Curso de Especialização em Direito Tributário da Toledo Prudente em parceria com o IBET; Coordenador do Curso de Extensão em Processo Tributário Analítico do IBET; Coordenador do Grupo de Estudos em Processo Tributário Analítico do IBET; Coordenador do Curso de Extensão em Contabilidade Tributária do IBET; Juiz do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo (2010 a 2017); Advogado.; e

Camila Campos Vergueiro - Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (campus Higienópolis); Especialista em Direito Tributário e Processo Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET/SP); Mestre em

Direito Público com concentração na área de Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP); Doutoranda pela UNIMAR; docente em Direito Tributário e Processo Tributário nos cursos de pós-graduação lato sensu do IBET/SP, da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGVLAW), da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (COGEAE-PUC/SP), da Faculdade de Direito do Complexo Educacional Damásio de Jesus; docente no curso de extensão em Processo Tributário do IBET/SP; Coordenadora do curso de extensão em Processo Tributário do IBET/SP. Áreas de atuação: Direito Tributário e Processo Tributário.

Além disso, observa-se que a empresa já prestou curso de capacitação semelhante a outro órgão público, conforme o atestado de capacidade técnica juntado ao Id 0186491.

A notória especialização do contratado constitui, nas hipóteses do art. 25, II, da Lei de Licitações, elemento de justificação e condição *sine qua non* à contratação direta. As balizas para enquadramento do profissional à condição de possuidor de notória especialização foram dadas pelo § 1º do art. 25 da Lei 8.666/1993, acima transcrito.

Nota-se que o dispositivo mencionado apresenta um rol exemplificativo de requisitos dos quais podem decorrer o conceito do profissional ou da empresa, no campo de sua especialidade, que permitirá inferir “que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Os elementos caracterizadores ou que ensejam a notoriedade do profissional ou da empresa, nos termos do parágrafo trasladado, são: “desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica”, podendo decorrer ainda de “outros requisitos relacionados com suas atividades”.

Para aclarar e precisar o conceito de notória especialização é pertinente trazer à colação o escólio do Professor da Fundação Getúlio Vargas, Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, ao comentar o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93, no artigo *Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU*^[6]:

O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: “...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...”. Mais ainda. A expressão “...ou de outros...” dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se, também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. **Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.**

Percebe-se que a notória especialização não significa que o especialista deva ser amplamente conhecido e “famoso”, nem precisam comparecer todos os requisitos constantes no §1º para caracterizar o atributo em comento, podendo se destacar aquele requisito que permita, com segurança, indicar que o profissional escolhido é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No presente caso, consoante demonstrado, é constatada a qualificação técnica e notória especialização dos coordenadores do curso Paulo Cesar Conrado, Rodrigo Dalla Pria e Camila Campos Vergueiro, que possuem vasta experiência no campo do Direito Tributário e

Processual Tributário, além de integrarem coordenações de cursos ministrados na área.

De outro giro, ressalta-se, ainda, que em se tratando de contratação direta, a razoabilidade do valor da contratação deverá ser certificada nos autos, verificando-se que o preço proposto pela empresa é compatível com outros firmados (TCU, Acórdão 439/1998). Neste sentido, define a Advocacia-Geral da União:

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."
(ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17, DA AGU)

Nesse aspecto, verifica-se, nas tratativas via realizadas via *e-mail* (0186481), que o valor individual da inscrição é de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), valor tabelado do curso aberto. Nesse sentido, foi juntada ao item 5.2. do Termo de Referência n.º 25/2023 informação no sentido de que não foi apresentada justificativa de preço para o curso que se pretende contratar, tendo em vista que a futura contratada não comercializou anteriormente o objeto no mercado. Assim, para justificar o preço da pretensa contratação, juntou-se tabela comparativa em que constam outros cursos fornecidos pelo IBET, de natureza similar, de forma a demonstrar que estes possuem preços compatíveis ao preço ora proposto.

Com efeito, na Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal, utilizada por esta DPE/RO para parâmetro das contratações, é expressamente disposto:

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - **tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.**

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º **Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.**

Desta forma, é indicada a possibilidade de, nos casos de inexigibilidade de licitação, para a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, ser instruído com tabela de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso; bem como com a colheita de preços de objetos "de mesma natureza", quando a futura contratada não tenha comercializado o mesmo objeto anteriormente.

Verifica-se que os preços coletados, contidos na tabela disposto no item 5.2 do TR, indicam a compatibilidade dos preços propostos pela contratada para cursos semelhantes, pertinentes ao Direito Tributário e com mesma carga horária, que atualmente estão sendo ofertados para o público em geral. **Não se juntou aos autos, todavia, qualquer nota de empenho ou documento de comprovação de contratação efetivamente realizada com outro órgão público ou privado referente a referidos cursos ofertados.**

Ademais, vê-se que o curso objeto da contratação dos autos, especificado no item 3.1. do Termo de Referência (0191086), possui título muito similar ao fornecido à Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, no ano de 2021, o que parece indicar inconsistência na informação prestada pela futura contratada de que não prestou o curso objeto da presente contratação anteriormente. Isto porque, de primeiro plano, parece-nos que curso estritamente similar, senão idêntico, já foi ofertado pelo IBET em data anterior.

Por tal razão, orienta-se seja diligenciado pela unidade requisitante a juntada "dos preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados", de forma mais recente, ou outros meios igualmente idôneos, a fim de comprovar a razoabilidade do valor da contratação. Na absoluta impossibilidade, seja devidamente justificado nos autos, para análise e acolhimento da autoridade superior.

Ademais, no que tange ao pagamento, é de relevo destacar que este deve, em regra, ser realizado após a prestação do serviço, conforme se extrai dos arts. 62 e 63, § 2º, III da Lei n. 4.320/1964^[7] c/c o artigo 38 do Decreto n. 93.872/1986^[8], sendo excepcionais as hipóteses de pagamento antecipado.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou:

50. Como regra, o pagamento feito pela Administração é devido somente após o cumprimento da obrigação pelo particular, por determinação do art. 62 da Lei nº 4.320/1964. A antecipação de pagamentos é prática que deve ser rejeitada no âmbito do serviço público, para evitar beneficiamentos ilícitos e possibilitar a verificação do cumprimento do serviço contratado, antes do efetivo desembolso. (...) (AC-2565-29/07-1 Sessão: 28/08/07).

[RELATÓRIO] [...]

50. Como regra, o pagamento feito pela Administração é devido somente após o cumprimento da obrigação pelo particular, por determinação do art. 62 da Lei nº 4.320/1964. A antecipação de pagamentos é prática que deve ser rejeitada no âmbito do serviço público, para evitar beneficiamentos ilícitos e possibilitar a verificação do cumprimento do serviço contratado, antes do efetivo desembolso. (...) (AC-2565-29/07-1 Sessão: 28/08/07).

Convém fazer referência ainda a outras decisões do TCU no mesmo sentido, isto é, estabelecendo a regra do pagamento *a posteriori* e admitindo o pagamento antecipado tão somente em situações excepcionais, constante dos Acórdãos nºs 1.552/2002, 948/2007, 2.679/2010 e 1.383/2011, do Plenário; 1.442/2003, 2.565/2007, 589/2010 e 5.294/2010, da Primeira Câmara; e 918/2005, da Segunda Câmara.

No presente caso, a empresa atesta que aceita empenho e que, em caso de cancelamento ou transferência do curso para data que impossibilite a participação dos servidores da DPE, a nota de empenho poderá ser cancelada (0186481).

Cumprido salientar ainda que, em decorrência da Decisão TCU n. 705/1994 e do Acórdão TCU n. 1.054/2012, ambos do Plenário, para que se possa proceder ao pagamento, é necessária a verificação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, cuja análise das certidões juntadas aos autos deverá ser realizada pelo **Controle Interno**.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, e à luz dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais apresentados, esta Assessoria Jurídica opina pela **possibilidade jurídica** de adoção do procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação do curso de capacitação "Processo Tributário Analítico — Atualizado CPC 2015", **desde que observados os apontamentos em destaque realizados quanto à comprovação da**

razoabilidade do valor da contratação.

Ademais, ressalta-se que a apreciação da oportunidade, conveniência ou interesse da administração na contratação do curso compete à autoridade gestora, pois inserida na esfera do poder discricionário do Defensor Público-Geral.

É o parecer. Encaminho os autos ao Centro de Estudos, para as providências. Após, ao Controle Interno, em atenção à determinação de Id 0191687.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

RAFAELLA ROCHA SILVA
Assessora Jurídica-Chefe
Defensora Pública

[1] Neste ponto, registra-se que a Lei n. 8.666/1993 ainda se encontra em vigor para licitação ou **contratação direta**, pelo prazo de dois anos, a contar da publicação da Lei 14.133/2021 (ocorrida em 1º de abril de 2021), a qual estipulou em seus arts. 191 e 193:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou **contratar diretamente** de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 193. Revogam-se: I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei; II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

[2] A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

[3] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 527.

[4] Titularidade objetiva decorrente de conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, participação em atividades especializadas, autoria de obras técnicas, premiação em concursos, obtenção de láureas, dentre outros.

[5] É o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional. Não basta o reconhecimento no âmbito interno da Administração.

[6] Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/24/21>

[7] O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

[8] Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.



Documento assinado eletronicamente por **Rafaela Rocha Silva, Assessor(a) Jurídico(a)-Chefe**, em 03/05/2023, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0195182** e o código CRC **E910CC40**.

